



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

#### "NOVO ENCONTRO"

(Aprovada na reunião plenária de 10.SET.97)

1 - O Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), em ofício entrado na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 11 de Março de 1997, solicitou, ao abrigo da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a classificação da publicação periódica "Novo Encontro". Em anexo ao ofício vinham alguns exemplares da publicação, e fotocópia de uma declaração do Núcleo de Registo de Órgãos de Comunicação Social (N.R.O.C.S.) do Ministério da Justiça, em que se diz constar dos respectivos ficheiros o registo do "Novo Encontro", como mensário, dirigido por Joaquim José Moreira Santos, com redacção na Residência Paroquial em Paredes e propriedade da Fábrica da Igreja Paroquial de S. Miguel de Rebordosa.

2 - O artigo 2º do mesmo Decreto-Lei nº 85-C/75 define como imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas e que serão designadas por publicações, podendo estas ser periódicas ou unitárias (nºs 1 e 2) do citado artigo. E quanto à sua expansão, as publicações periódicas podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional, conforme o nº 7 do artigo 2º.

3 - O nº 1 do artigo 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75 de 26 de Fevereiro) preceitua que, quanto ao conteúdo, as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.

O nº 2 diz que as publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas.

O nº 3 refere serem informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

E sobre as publicações informativas, o nº 4 diz que deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação.

O nº 5 esclarece ainda que o estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e também sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

As publicações informativas, de acordo com o nº 6, podem ser de informação especializada ou de informação geral, acrescentando que se consideram publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa.

Por último, o nº 8 define como publicações de informação geral as que têm por objectivo predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7.

4 - Compete à AACS a classificação das publicações periódicas (artigo 4º, alínea n) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), tendo este Órgão definido, em circular datada de 26 de Julho de 1994, os elementos a ter em conta na aludida classificação:

- a) A consideração do estatuto editorial das publicações, quando exigível;
- b) A análise do respectivo conteúdo, à luz do seu objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) A verificação da área do território em que sejam efectivamente posta à venda, sem consideração dos exemplares distribuídos por assinatura, qualificando-se como de "expansão nacional" as publicações em que aquela comercialização ocorra na maioria dos distritos que integram o País.

5 - Apreciados os exemplares do "Novo Encontro", o que importa reter para efeito da classificação solicitada é o "objectivo prevalecente" ou seja o objectivo realmente concretizado nos temas abordados pelo jornal na sua diversidade e oportunidade.

A contextualização deontológica e ética do mensário "Novo Encontro", bem como o compromisso de não defraudar a boa fé dos leitores nem encobrir ou deturpar a informação terá de ser uma conformidade, expressa, com o seu estatuto editorial, previamente publicado em conformidade com a Lei (nº 4 artigo 3º da Lei de Imprensa).

E, considerando que o director do jornal ao remeter à AACS o estatuto editorial entretanto solicitado, informou este Órgão de que se propunha *"inserir numa próxima edição do nosso jornal o Estatuto Editorial agora enviado"*, deverá pois e assim dar cumprimento ao nº 3 do artigo 55º da Lei de Imprensa que sobre esse assunto diz o seguinte:

- *"As publicações periódicas que venham a ser classificadas como informativas deverão publicar o seu estatuto editorial no prazo de trinta dias*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*a contar da comunicação de tal decisão, caso ainda não o tenham feito (nº 3, artº 55º da Lei de Imprensa)."*

Cotejando as páginas dos jornais em apreço sobressai a abordagem de temas de índole religiosa que se prendem com a comunidade em que se insere e a que preferencialmente se dirige, não deixando de ser relevante a sua componente noticiosa.

A sua distribuição é feita no distrito do Porto, sendo adquiridos alguns exemplares por conterrâneos que residem fora, nomeadamente no estrangeiro.

**6** - Em face do exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, delibera classificar o jornal "Novo Encontro" como publicação de informação especializada de expansão regional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 10 de Setembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM